



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Quarta-feira • 3 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 2532

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Processo Nº 0018/2021** - Impugnação. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico 008/2021.
- **Processo Nº 0033/2021** - Impugnação. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico 011/2021.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos

PROCESSO Nº 0018/2021

REMESSA: COPEL

ASSUNTO: Impugnação. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico 008/2021.

EMENTA.

ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 008/2021, que tem por objeto a *Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de sanitização em diversas secretarias do município*. A Impugnação foi interposta por FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA CNPJ 18.659.856/0001-39, e submetido à COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a Impugnante: [1] a existência de equívocos na peça editalícia, a não exigência de qualificação e comprovação técnica do profissional específica para realização do serviço.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o Impugnante que o Edital incorreu em equívoco na ausência de previsibilidade de formação Técnica especializada em nível médio, conforme disposto na lei 8.666/93, art. 30 inciso I, que trata da Capacitação Técnica Profissional.

Neste aspecto, foi confirmado por esta comissão que esta capacitação não foi disponibilizado item da qualificação técnica necessária para o procedimento, exigência essa que colocaria o bom andamento do tramite licitatório, bem como a qualificação das empresas proponentes e os princípios básicos da licitação.

Ressalta-se que o atestado de qualificação técnica apontado pelo impugnante no tocante a formação Técnica especializada em nível médio é de extrema importância para este certame, visto que a expertise necessária para este tramite licitatório é a seleção e contratação da proposta mais vantajosa e adequada para a Administração.

Atendendo ainda a solicitação da impugnante, tornando a exigência da apresentação de contrato de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante obrigatória a qualificação técnica do certame em tela.

Nestes, termos, CONHEÇO da Impugnação da Empresa *FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA CNPJ 18.659.856/0001-39*, dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE**.

Este é o Parecer, S.M.J.

Saubara, 02 de fevereiro de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Pregoeiro Oficial.

PROCESSO Nº 0033/2021

REMESSA: COPEL

ASSUNTO: Impugnação. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico 011/2021.

EMENTA.

ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 011/2021, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na aquisição de Oxigênio Medicinal e Assessorios para atender as necessidades das Unidades de saúde (URBS, Rede de Apoio Psicossocial, Unidade Hospitalar e Centro de Tratamento Covid-19) deste Município*. A Impugnação foi interposta por AIR LIQUIDE BRASL LTDA CNPJ 00.331.788/0001-19, e submetido à COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a Impugnante: [1] a exigência para a demonstração da capacidade financeira, baseada unicamente na avaliação dos índices econômicos onde a mesma questiona a restrição a participação das empresas no referido certame, toda via poderá a administração permitir à as empresas a demonstração de boa situação financeira patrimônio líquido não inferior a 10% do estimado da licitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o Impugnante que o Edital incorreu em exigências para demonstração da capacidade financeira baseada unicamente na avaliação dos índices econômicos.

Neste aspecto, foi confirmado por esta comissão que esta qualificação transcrita na peça editalícia no item 15.2.4, cita as diversas formas para a comprovação da qualificação econômica financeira, conforme lei 8.666/93 ART. 31 § 2º, § 3º que possibilita a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, desde que respeite o limite legalmente estabelecido de 10% do valor estimado para a contratação. Ou ainda dos percentuais alterados na qualificação econômica financeira. Alteração essa que não incide na formulação da proposta de preços e não interfere na realização da sessão publica em sua data original.

Ressalta-se que o apontamento feito pelo impugnante no tocante ao seu pedido reconsideração aos critérios de julgamento é pertinente para o bom andamento do certame acima citado.

Nestes termos, CONHEÇO da Impugnação da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA CNPJ 00.331.788/0001-19, dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE**.

Este é o Parecer, S.M.J.

Saubara, 02 de fevereiro de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Pregoeiro Oficial.